



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019510-**  
**23.2015.8.26.0562**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente:  
 Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio Teixeira Villar**

**VISTOS.**

**Agente de trânsito** ajuizou

ação de indenização por danos morais contra réu, alegando, em síntese, que é agente de trânsito da CET-Santos, sendo que em 11/02/2015 fora escalado para atuar na fiscalização de veículos estacionados na região central da cidade. Diz que por volta das 16h50, passando pela Rua Amador Bueno, 124, avistou o veículo de placas DZY-8184 estacionado irregularmente, motivo pelo qual autuou a infração. Alega que o réu, ao perceber que seu veículo. Alega que após cair ao chão, ainda foi atacado com chutes no rosto, gerando traumatismo e corte profundo na face. Sustenta que após o ocorrido o réu fugiu do local, tendo o autor sido socorrido por outras pessoas. Argumenta que além do abalo moral decorrente da agressão e do vexame em público, sofreu dano estético, pretendendo indenização. Assim, pede a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, mais indenização por dano estético no equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, além das verbas de sucumbência.

**1019510-23.2015.8.26.0562 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**  
Citado, o réu não apresentou defesa (p. 78/79).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min**

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Diante da não apresentação de defesa, certificada à p. 78, reconheço a revelia do réu.

Com isso, julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, a não apresentação de defesa induz que se presumam verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Toma-se por verdadeiro, assim, que o autor foi agredido pelo réu em razão de lhe haver aplicado multa por infração de trânsito consistente em estacionamento irregular.

Essa presunção não se encontra desgarnecida, pois o boletim de ocorrência de p. 33/35 retrata o fato tal como narrado pelo autor.

Nesse tocante, tem-se que referido registro não deve ser encarado com a fragilidade da prova unilateralmente produzida, visto que elaborado não pelo aqui autor, mas sim por policial militar que afirmou haver apurado no local dos fatos que o réu discutiu com o autor **"em razão deste ter-lhe aplicado uma multa, acabando por desferir-lhe um soco na face, empreendendo fuga logo após para local não sabido. Vítima levada ao PS Central"** (p. 35, especificamente).

Mais: pai do réu, disse em assentada à autoridade policial que seu filho "disse ter dado um empurrão na direção da face do agente, justamente para evitar ser agredido" (p. 68,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

especificamente), a confirmar que de fato houve contato físico por parte do réu.

O laudo de p. 46/47 e as fotografias de p. 56/57, contudo, dão conta de que não se tratou de um simples empurrão.

Não bastasse isso, o próprio réu, perante a autoridade policial, descreveu que "temendo por sua integridade física desferiu um empurrão contra o agente que veio ao solo. De pronto percebeu que por utilizar óculos o mesmo havia quebrado quando da queda e aberto uma ferida em sua face" (p. 71).

Desnecessário dizer que não é crível que um mero empurrão, além de haver levado o autor ao solo, haja quebrado seus óculos a aberto uma ferida em sua face – **fato que o próprio réu reconheceu**.

Isso confirma, portanto, a pertinência das fotografias acostadas às p. 56/57, isto é, que elas não se referem a fato outro que não o aqui versado.

Em arremate no que concerne aos fatos, imperioso considerar que o réu foi citado pessoalmente e não se interessou em desdizer a versão do autor, o que também a faz mais robusta.

Desta forma, inexistindo controvérsia a respeito dos fatos, necessário verificar a existência do direito invocado.

Como ensina FREDIE DIDIER JUNIOR, "a revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir à regra de direito invocada. [...] A confissão ficta, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência da ação" (**Curso de Direito Processual Civil, 7ª ed., vol. 1, Ed. Jus Podium, Salvador, 2007, p. 465**).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Isso para reiterar que o êxito do autor na demanda não decorre da presunção em si, mas sim da conclusão do julgador, na ocasião do julgamento de mérito, no sentido de que o direito invocado condiz com os fatos já tidos como certos.

Pois bem.

É evidente que o fato de haver sido agredido em público, e de forma aparentemente brutal, causou dano moral ao autor.

A conduta do réu, ainda que avaliada sob o prisma daquilo que ele fragilmente alegou, foi desmesurada e injustificável.

Essa situação caracteriza o dano moral indenizável, que no dizer de CARLOS ALBERTO BITTAR traduz-se em "turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado" (**Reparação Civil por Danos Morais, 2<sup>a</sup> Ed., São Paulo, RT, 1993, p. 31**).

De recente julgado, em caso análogo, tira-se oportuna lição a orientar a solução desta lide:

"Vias de fato, ainda quando não se alcem à categoria de crime, representam evento igualmente punível, vêm tipificadas na Lei de Contravenções Penais. E se no Crime podem ser punidas, porque no Cível não seriam?

Tratando do tema na obra 'Responsabilidade Civil' (8<sup>a</sup> ed., 2003, à pg. 686, item 104.1) de que autor, à luz da regra do artigo 949 do Código Civil, anota Carlos Roberto Gonçalves que: 'a expressão 'além de algum outro prejuízo que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

ofendido prove haver sofrido', **permite que a vítima pleiteie, também, reparação de dano moral**. Embora nem sempre a lesão corporal de natureza leve justifique pedido dessa natureza, há casos em que tal pretensão mostra-se pertinente. **Se a lesão resultou de uma agressão física, por exemplo, que provocou uma situação vexatória para a vítima, é possível, conforme as circunstâncias, pleitear-se a reparação do dano moral causado pela injusta e injuriosa agressão, que será arbitrada judicialmente, em cada caso.**

Assim se atenderá ao espírito da lei, que não se contentou em prever, para a hipótese de lesão corporal de natureza leve, somente o ressarcimento do dano emergente e dos lucros cessantes" (TJSP — 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação nº 0050300-17.2009.8.26.0562 — Rel. Des. LUIZ AMBRA — j. 11.09.15).

Assim, resta claro que a conduta do réu caracteriza a **ação voluntária** apta a causar dano de que trata o artigo 186 do Código Civil, merecendo, pois, ser compensada com indenização.

Devida, portanto, a indenização por danos morais.

No tocante ao dano estético, recorre-se à lição de MARIA HELENA DINIZ para descrever "é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo" (**Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 61-63**).

Surge, aqui, a questão da independência das indenizações por dano moral e dano estético, que já foi por diversas vezes enfrentada, merecendo destaque voto do Ministro Antônio de Pádua, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao relatar o REsp 401.124/BA, que discorreu que "permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro, a título de dano estético, derivados do mesmo fato, **quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis**".

No caso dos autos, é incontestável a lesão estética do autor, porém dela não se extrai uma causa inconfundível a revelar segundo sentimento a ser compensado.

Não se aventou, por exemplo, que além da dor íntima decorrente da agressão, vivencie o autor segunda turbação por conta da pequena cicatriz deixada.

A situação é outra: a agressão praticada pelo réu, que por si só já era geradora de dano moral, mostra-se mais grave ainda porque resultou em pequena cicatriz.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min**

Mais adequado, na hipótese, que a alteração estética apresentada pelo autor seja encarada como consequência do fato lesivo praticado pelo réu, e por isso sirva como **potencializadora da indenização pelo dano moral vivenciado.**

Logo, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só o vexame sofrido pelo autor, mas também o resultado persistente disso, que é a cicatriz em seu rosto.

Tomando-se por base tais premissas, mostra-se adequada a fixação da indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que bem recompõe o dano, sem enriquecer a vítima, nem ser incompatível com a capacidade financeira que o réu demonstra ter.

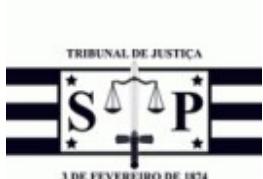
Necessário, ainda, que sobressaia o caráter punitivo da indenização, a fim de ostentar para a sociedade o absoluto descabimento do exercício arbitrário das próprias razões, ainda que legítimas.

Por fim, não considero que o autor haja decaído de parte do pedido em virtude da adequação feita sobre o pedido de indenização pelo dano estético. Na verdade, a pretensão integral do autor foi acolhida, tendo apenas o Juízo adaptado, de forma técnica, a forma de mensurá-la; observando-se, ainda, a súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, esses contados desde a citação.

O réu pagará, ainda, as custas processuais e

**1019510-23.2015.8.26.0562 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Santos, 24 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**